



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , 2021**

(Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021)

Esta Lei simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre:

I – a instituição dos Cargos Comissionados Executivos – CCE – e as Funções Comissionadas Executivas – FCE;

II – a autorização para o Poder Executivo federal transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações; e

III – a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

**CAPÍTULO II**

**NOVOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**Art. 2º** Ficam instituídos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos – CCE – e as Funções Comissionadas Executivas – FCE –, nos níveis estabelecidos no Anexo I desta Lei e com os valores da tabela “f” do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Os CCE e as FCE são destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 3º** Os CCE e as FCE poderão ser criados por lei ou nos termos do disposto no art. 6º.

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

PRLP n.3



\* CD 215298584400 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

PRLP n.3

Parágrafo único. Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante transformação de Cargo de Natureza Especial - NE.

**Art. 4º** O CCE e a FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

**Art. 5º** Para todos os efeitos legais, as menções aos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS – existentes na legislação passam a referir-se também aos CCE e às FCE, conforme a relação disposta no Anexo III desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES

**Art. 6º** Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I – aos cargos de Ministro de Estado;

II – aos Cargos Comissionados de Direção - CD de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

III – às gratificações:

a) cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração não possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e

b) que compoñham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito.

§ 2º As funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

§ 3º O disposto no § 2º do caput deste artigo não se aplica às transformações necessárias à criação de Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino.

**Art. 7º** Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação,



\* C D 2 1 5 2 9 8 5 8 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

PRLP n.3

dos quantitativos e da distribuição dos CCE e FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

**Art. 8º** Nas autarquias e fundações públicas, as transformações e realocações a que se referem os arts. 6º e 7º desta Lei somente poderão ocorrer no âmbito da própria autarquia ou fundação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às transformações e realocações de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações nas hipóteses de:

- I – absorção de atividades da entidade por órgão ou outra entidade;
- II – alteração de competência da entidade;
- III – permuta com órgãos e outras entidades; e
- IV – obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às agências reguladoras e ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Quando se tratar de Instituições Federais de Ensino o disposto no § 1º deste artigo somente poderá ocorrer no âmbito da própria instituição ou entre instituições de ensino.

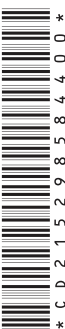
§ 4º As limitações do caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de realocação de cargos em comissão e funções de confiança da administração pública federal direta para autarquia ou fundação pública.

### CAPÍTULO IV

#### CRITÉRIOS GERAIS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

**Art. 9º** São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

- I – idoneidade moral e reputação ilibada;
- II – perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para a qual tenha sido indicado; e
- III – não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas



\* C D 2 1 5 2 9 8 5 8 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

PRLP n.3

no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**CAPÍTULO V**  
**REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**Art. 10.** Decreto definirá requisitos mínimos para ocupação dos CCE e FCE, disciplinará a exigência de divulgação do perfil profissional desejável e estabelecerá os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com estímulos à gestão por competências.

§ 1º Os órgãos e as entidades deverão definir e manter atualizado o perfil profissional desejável para os CCE e as FCE alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, observados os critérios gerais definidos nesta Lei, requisitos mínimos definidos na regulamentação e a necessidade de validação pela autoridade máxima do respectivo órgão ou da entidade.

§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos de formação e aperfeiçoamento voltados ao exercício de cargos públicos, desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores.

§ 3º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para a ocupação de CCE e de FCE, com base nas competências necessárias e compatíveis com a responsabilidade e a complexidade inerentes ao cargo em comissão ou à função de confiança.

§ 4º Os órgãos e as entidades deverão utilizar mecanismos de transparência ativa para divulgação do perfil profissional desejável de CCE e FCE de níveis 11 a 17 alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º A partir de um ano após o término dos prazos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 18, não poderão ser nomeados ou designados titulares ou substitutos para os CCE e FCE de níveis 11 a 17 que não cumprirem o disposto neste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>



\* C D 2 1 5 2 9 8 5 8 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

PRLP n.3

**Art. 11.** O disposto nesta Lei não afasta a exigência de requisitos complementares constantes em normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes em atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação ou à designação para CCE ou FCE.

### CAPÍTULO VI NOMEAÇÃO DE CCE E DESIGNAÇÃO DE FCE

**Art. 12.** Decreto estabelecerá os procedimentos para nomeações de CCE e designações de FCE, observadas as seguintes regras:

I – os CCE dos níveis 15 a 18 e os FCE dos níveis 15 a 17 serão nomeados e designados pelo Presidente da República;

II – os CCE e os FCE dos níveis 1 a 14 serão nomeados e designados pelos Ministros de Estado e pelas autoridades máximas de autarquias e fundações no âmbito dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º As nomeações de cargos e designações de funções de unidades descentralizadas em estados e no Distrito Federal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão realizadas:

I – no caso da autoridade máxima, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;

II – nos demais, pela autoridade máxima a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às unidades descentralizadas da Controladoria Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, cujas nomeações serão disciplinadas por ato regulamentar da autoridade máxima desses Órgãos.

§ 3º As autoridades responsáveis por nomeações de CCE e designações de FCE poderão optar pela realização de processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado.

§ 4º Caso a autoridade máxima responsável opte pela não realização do processo de pré-seleção para os cargos e funções de níveis 11 a 17, deverá explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado junto ao perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.



\* C D 2 1 5 2 9 8 5 8 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

PRLP n.3

§ 5º O processo de pré-seleção deve aferir a experiência, conhecimento prévio do candidato e as competências, conforme o perfil profissional a que se refere o art. 10 desta Lei.

§ 6º Na ausência de regulamentação a que se refere o art. 10 desta Lei, o órgão ou entidade deverá adotar em seus processos de pré-seleção de candidatos as competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública do Ministério da Economia.

**Art. 13.** Nas nomeações ou designações de cargos em comissão e funções de confiança, serão observadas as seguintes regras:

I – para os CCE dos níveis 1 a 4, somente poderão ser nomeados servidores ocupantes de cargo efetivo, empregados permanentes da administração pública e militares;

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – no mínimo, sessenta por cento do total dos cargos em comissão existentes na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional serão ocupados por servidores de carreira.

### CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

**Art. 14.** O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I – a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;

II – a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;

III – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou

IV – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de sessenta por cento do valor do CCE, para



\* C D 2 1 5 2 9 8 5 8 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

PRLP n.3

os níveis 5 a 18.

**Art. 15.** O servidor designado para FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança.

Parágrafo único. Para os ocupantes de FCE de nível 13 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o art. 60-A, o art. 60-B, o art. 60-D e o art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado com base na remuneração do CCE de mesmo nível.

**Art. 16.** Os CCE ocupados por servidores efetivos, por empregados permanentes da administração pública ou por militar e as FCE não:

I – se incorporarão à remuneração, ao salário ou ao soldo;

II – servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória; e

III – integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvada as opções de que tratam o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

### CAPÍTULO VIII

### EXTINÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÕES

**Art. 17.** Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 18:

I – os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, instituídos pelo inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II – as Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, instituídas pela Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016;

III – as Funções Comissionadas Técnicas – FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV – as Funções Gratificadas – FG, instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>



\* C D 2 1 5 2 9 8 5 8 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

PRLP n.3

V – as Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, previstas na tabela “c” do Anexo III da Lei nº 11.526, de 2007; e

VI – as Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a alocação ou a utilização das gratificações de que trata o caput até a sua extinção.

**Art. 18.** Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 17 ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:

I – 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e

II – 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O Anexo I da Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 20.** Ficam mantidas as secretarias criadas com base no art. 58-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, enquanto vigente o art. 21 da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021.

**Art. 21.** O disposto nesta Lei não poderá implicar a extinção de entidade ou de órgão previsto em lei.

**Art. 22.** Ficam revogados:

I – o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 1992:

a) o art. 10;

b) o art. 14;

c) o art. 15; e



\* CD 215298584400 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

d) o art. 16;

III – o art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995;

IV – o § 2º do art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

V – o § 2º do art. 28 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

VI – o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001;

VII – os art. 7º e art. 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VIII – o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002;

IX – o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;

X – o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

XI – o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XII – o art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.526, de 2007:

a) a tabela "b" do Anexo I;

b) a tabela "a" do Anexo II; e

c) a primeira tabela "a" e as tabelas "c" e "h" do Anexo III;

XIV – o art. 264 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

XV – da Lei nº 13.346, de 2016:

a) o art. 1º;

b) os § 5º e § 6º e o caput do art. 2º;

c) o art. 8º;

d) o Anexo I;

e) o Anexo III; e

f) os demais dispositivos.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I e III a XIII e à alínea "f" do inciso XIV do caput do art. 22; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

**PRLP n.3**

**ANEXO I**

**ABREVIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e DAS  
FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE**

DENOMINAÇÃO	ABREVIÇÃO
Cargo Comissionado Executivo - 18	CCE-18
Cargo Comissionado Executivo - 17/ Função Comissionada Executiva - 17	CCE-17/ FCE-17
Cargo Comissionado Executivo - 16/ Função Comissionada Executiva - 16	CCE-16/ FCE-16
Cargo Comissionado Executivo - 15/ Função Comissionada Executiva - 15	CCE-15/ FCE-15
Cargo Comissionado Executivo - 14/ Função Comissionada Executiva - 14	CCE-14/ FCE-14
Cargo Comissionado Executivo - 13/ Função Comissionada Executiva - 13	CCE-13/ FCE-13
Cargo Comissionado Executivo - 12/ Função Comissionada Executiva - 12	CCE-12/ FCE-12
Cargo Comissionado Executivo - 11/ Função Comissionada Executiva - 11	CCE-11/ FCE-11
Cargo Comissionado Executivo 10/ Função Comissionada Executiva - 10	CCE-10/ FCE-10
Cargo Comissionado Executivo - 9/ Função Comissionada Executiva - 9	CCE-9/ FCE-9
Cargo Comissionado Executivo - 8/ Função Comissionada Executiva - 8	CCE-8/ FCE-8
Cargo Comissionado Executivo - 7/ Função Comissionada Executiva - 7	CCE-7/ FCE-7
Cargo Comissionado Executivo - 6/ Função Comissionada Executiva - 6	CCE-6/ FCE-6
Cargo Comissionado Executivo - 5/ Função Comissionada Executiva - 5	CCE-5/ FCE-5
Cargo Comissionado Executivo - 4/ Função Comissionada Executiva - 4	CCE-4/ FCE-4
Cargo Comissionado Executivo - 3/ Função Comissionada Executiva - 3	CCE-3/ FCE-3
Cargo Comissionado Executivo - 2/ Função Comissionada Executiva - 2	CCE-2/ FCE-2
Cargo Comissionado Executivo - 1/ Função Comissionada Executiva - 1	CCE-1/ FCE-1

**ANEXO II**

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>



\* CD 215298584400 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

**PRLP n.3**

“ .....

f) CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO - CCE e FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA - FCE

Cargo/função de confiança	VALOR UNITÁRIO DO CCE (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO DA FCE (EM R\$)
CCE-18	17.327,65	-
CCE-17/ FCE-17	16.944,90	10.166,94
CCE-16/ FCE-16	15.688,92	9.413,35
CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03
CCE-14/ FCE-14	11.652,88	6.991,73
CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98
CCE-12/ FCE-12	8.383,17	5.029,90
CCE-11/ FCE-11	6.684,53	4.010,72
CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75
CCE-9/ FCE-9	4.502,43	2.701,46
CCE-8/ FCE-8	4.318,33	2.591,46
CCE-7/ FCE-7	3.743,33	2.246,00
CCE-6/ FCE-6	3.169,81	1.901,89
CCE-5/ FCE-5	2.701,46	1.620,88
CCE-4/ FCE-4	1.199,76	1.199,76
CCE-3/ FCE-3	999,54	999,54
CCE-2/ FCE-2	559,05	559,05
CCE-1/ FCE-1	330,79	330,79

“(NR)

**ANEXO III**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>



\* CD 215298584400 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

TABELA DA RELAÇÃO ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES -DAS E CARGOS COMMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

DAS-1	CCE-5	FCE-5
DAS-2	CCE-7	FCE-7
DAS-3	CCE-10	FCE-10
DAS-4	CCE-13	FCE-13
DAS-5	CCE-15	FCE-15
DAS-6	CCE-17	FCE-17
NE	CCE-18	

Sala das Sessões, em            de agosto de 2021.

Deputado **ACACIO FAVACHO**

Relator

Apresentação: 17/08/2021 16:37 - PLEN  
PRLP 3 => MPV 1042/2021

**PRLP n.3**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>



\* CD 215298584400 \*